**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XXXXXXXXXX**

*PROTOCOLO N.*

*REQUERENTE:* ***JUSTIÇA PÚBLICA***

*PRESO PROVISÓRIO:*

*NATUREZA:* ***SUJEIÇÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo promotor de Justiça que esta subscreve, nos termos do artigo 129, inciso I da Constituição Federal e dos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, principalmente, **REQUERER** a **SUJEIÇÃO** de **XXXXXXXXXX** a **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**, pelo prazo de 60 dias, nos termos que se seguem:

**I – DOS FATOS**

O preso provisório XXXXXXXXXXXXX responde à ação penal em epígrafe, pela prática de crime doloso contra a vida.

Aos 06 de novembro de 2013 este representante ministerial recebeu do coordenador do Centro de Inserção Social o procedimento administrativo disciplinar anexo, instaurado e finalizado em desfavor do preso.

Ao final dele, concluiu a comissão processante pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave por parte do preso, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de visitas, por 30 dias, a partir do dia 09 de novembro de 2013.

**I.I – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

No procedimento instaurado em 05 de novembro de 2013, verificou-se que o preso, ao final de uma grande operação de revista ocorrida no Centro de Inserção Social, onde foram apreendidos diversos celulares, drogas e armas brancas, praticou atos de indisciplina, ocasionando a subversão da ordem interna.

Segundo se apurou, o preso, acompanhado de outros, ameaçou os demais presos para que não recebessem a alimentação, sob pena de enforcamento no pátio do banho de sol, dado início à insurgência contra os agentes e entre os próprios presos.

Em razão disso, os presos começaram a afirmar que não entrariam em suas celas, tendo sido chamado o GOPE que, ao chegar, controlou a situação com a retirada dos “líderes” do meio dos demais.

É o relato do necessário.

**II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

**II.I – DA INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Instituído para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais, bem como para se garantir a ordem pública, o regime disciplinar diferenciado é imposto aos sentenciados ou presos provisórios que são responsáveis por constantes rebeliões e fugas que, mesmo encarcerados, comandem ou participem de organizações criminosas ou que apresentem risco à segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, estando regulado pela Lei n. 10.792/03, materializada na Lei de Execução Penal, no instituto da falta grave. Vejam-se:

*“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:*

*I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;*

*II - recolhimento em cela individual;*

*III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;*

*IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.*

*§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.*

*§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.*

No caso vertente, o preso encontra-se recolhido no Centro de Inserção Social de XXXXXX – XX e, de acordo com o procedimento administrativo disciplinar anexo, praticou fato previsto como crime doloso, qual seja, ameaça, constituindo falta grave, a qual, é preciso que não se olvide, ocasionou a subversão da ordem e da disciplina internas, demonstrando um comportamento indisciplinado e inamistoso com os agentes prisionais e demais detentos.

Como se não bastasse, de seu comportamento vislumbra-se alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, dos agentes prisionais e dos demais detentos.

Verifica-se que, na espécie, o preso necessita de um tratamento diferenciado e específico, face ao desrespeito às normas administrativas e penais, qual seja, sua inclusão em regime disciplinar diferenciado de cumprimento de sua pena, pelo prazo de 60 dias.

Assim leciona Renato Marcão:

*“Destarte, se o crime doloso praticado pelo preso provisório ou definitivo tumultuar a organização, a normalidade do estabelecimento prisional, ou demonstrar descaso, desobediência aos superiores, abre-se a primeira hipótese para sua inclusão no regime disciplinar diferenciado”.* (MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal.* 9ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, pág. 77)

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

*“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PACIENTE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE FUGA E REBELIÕES OCORRIDAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS FATOS, QUE TEVE A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A IMPOSIÇÃO DO CONSTRANGIMENTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se, in casu, de paciente envolvido com conhecida facção criminosa atuante no Estado de São Paulo, mentor e líder de planos de fuga e rebeliões internas no estabelecimento prisional onde custodiado, não levadas a cabo em razão de sua transferência para outro presídio. 2. Houve a instauração da devida sindicância - acompanhada por advogado constituído pelo próprio paciente -, que concluiu, ao final, por sua participação nos fatos, inclusive como efetivo líder do grupo insurgente. 3. Encontram-se presentes todos os requisitos legais necessários para imposição do regime disciplinar diferenciado - a saber: requerimento circunstanciado do diretor do estabelecimento, prévia manifestação do Ministério Público e da defesa e o despacho do Juiz competente - inexistindo, ipso facto, qualquer ilegalidade no constrangimento imposto ao paciente. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada”.* (HC 117199/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

**II.II – DA INCLUSÃO PREVENTIVA**

O parágrafo único do artigo 60 da Lei de Execução Penal disciplina a hipótese de inclusão em regime disciplinar diferenciado preventiva ou cautelar, “*in verbis”*:

*“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.*

*Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar”.*

Na espécie, manter-se o preso no Centro de Inserção Social local até que seja proferida decisão definitiva significa manter a ordem e a disciplina internas em constante risco de violação, com as consequências dela conhecida.

Mais uma vez, valendo-se das lições de Renato Marcão, sobre a possibilidade da medida cautelar:

*“Consideradas a urgência e as demais peculiaridades que a envolvem, a inclusão preventiva pode ser decretada pelo juiz sem a prévia oitiva do Ministério Público e da Defesa, não havendo que se falar, por aqui, em violação de garantias constitucionais como contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc. Com efeito, por certo a operacionalização das oitivas prévias, no mais das vezes, poderia desatender a finalidade emergencial da medida extrema. Ademais, nada impede que após a decisão que determinar a inclusão sobre ela se manifeste o Ministério Público e a Defesa, apresentando as ponderações que entenderem pertinentes”.* (MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal.* 9ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, pág. 81)

Veja-se a possibilidade amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência da regressão de regime em caráter cautelar, aplicável analogicamente à espécie.

Destarte, diante da urgência que o caso demanda, o Ministério Público requer, inicialmente, a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado cautelar, nos termos do artigo 60 retro transcrito, pelo prazo de 60 dias.

**III – DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE XXXX:**

1. inicialmente, a inclusão do preso **XXXXXXXXXX** no regime disciplinar diferenciado, cautelarmente, nos termos do artigo 60 retro transcrito, pelo prazo de 60 dias, junto ao Núcleo de Custódia em XXXXXX – XX;

2. após, que se proceda à oitiva da defesa do preso, em 10 dias, observando-se o disposto no artigo 52, § 2o da Lei de Execução Penal, antes que haja decisão acerca da inclusão definitiva do preso no regime disciplinar diferenciado;

3. o reconhecimento da prática de falta grave prevista no artigo 50, inciso I e no artigo 52, *“caput”*, ambos da Lei de Execução Penal, com as seguintes consequências:

3.1. a revogação de eventual autorização de trabalho externo (parágrafo único do artigo 37 da Lei de Execução Penal);

* o reinício da contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento da pena;
* o reinício da contagem do prazo para concessão de saída temporária (artigo 125 da Lei de Execução Penal);
* a revogação de até um terço do tempo remido (artigo 127 da Lei de Execução Penal);

4. seja oficiado ao coordenador do CIS, a fim de que informe as razões de o preso estar recolhido no aludido estabelecimento prisional.

XXXXXX – XX, 11 de novembro de 2013.

***XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX***

***PROMOTOR DE JUSTIÇA***